



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417435 - SC (2023/0203813-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
JOAO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVANTE : FABRICIO LOCKS SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MENEGOTTO - SC013654
JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC049431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ANDREI OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU : ELTON DE JESUS MACIEL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. PRÉVIA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por recorrente contra decisão que inadmitiu recurso especial. 2 Alega contrariedade ao art. 461 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível. 3. Agravo em recurso especial interposto por outro agravante, também alegando contrariedade ao art. 461 do CPP e ao art. 30 do Código Penal. 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível, residente em comarca diversa, gera nulidade do julgamento. 5. A questão também envolve a análise da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 6. As testemunhas residentes em comarca diversa não estão obrigadas a comparecer à sessão plenária do Tribunal do Júri, sendo ônus das partes providenciar sua presença. 7. A defesa estava ciente da residência da testemunha em comarca diversa e não tomou as providências necessárias para sua

apresentação. 8. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu no caso do segundo agravante. 9. Agravo não provido para ambos os agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto por FABRÍCIO LOCKS SILVA e conhecer do agravo interposto por MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0203813-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.417.435 /

SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036685220198240039 00078606220188240039 36685220198240039
40148161220198240000 50201206720228240000 50280974720218240000
78606220188240039

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
JOAO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVANTE : FABRICIO LOCKS SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MENEGOTTO - SC013654
JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC049431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ANDREI OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU : ELTON DE JESUS MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto por FABRÍCIO LOCKS SILVA e conheceu do agravo interposto por MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417435 - SC (2023/0203813-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
JOAO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVANTE : FABRICIO LOCKS SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MENEGOTTO - SC013654
JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR - SC049431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ANDREI OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU : ELTON DE JESUS MACIEL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. PRÉVIA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por recorrente contra decisão que inadmitiu recurso especial. 2 Alega contrariedade ao art. 461 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível. 3. Agravo em recurso especial interposto por outro agravante, também alegando contrariedade ao art. 461 do CPP e ao art. 30 do Código Penal. 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível, residente em comarca diversa, gera nulidade do julgamento. 5. A questão também envolve a análise da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 6. As testemunhas residentes em comarca diversa não estão obrigadas a comparecer à sessão plenária do Tribunal do Júri,

sendo ônus das partes providenciar sua presença. 7. A defesa estava ciente da residência da testemunha em comarca diversa e não tomou as providências necessárias para sua apresentação. 8. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu no caso do segundo agravante. 9. Agravo não provido para ambos os agravantes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, aduzindo contrariedade ao art. 461 do Código de Processo Penal.

FABRÍCIO LOCKS SILVA também interpôs agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, aduzindo contrariedade ao art. 461 do Código de Processo Penal e ao art. 30 do Código Penal.

Contraminutas apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Início analisando o agravo em recurso especial interposto por MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA, o qual é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 461 do Código de Processo Penal.

A análise das razões suscitadas pela origem indica conformidade com o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica da fundamentação adotada no voto do Desembargador Relator da Corte local (e-STJ fls. 4717/4719):

2.1. Da nulidade ante a ausência de oitiva da testemunha arrolada em caráter de imprescindibilidade (insurgência de Fabrício e Maiandro)

As defesas de Fabrício e Maiandro pleitearam a anulação da sessão plenária por cerceamento de defesa ante a ausência de oitiva da testemunha Samuel Córdova Camargo, arrolada em caráter de imprescindibilidade.

O pleito, porém, não merece acolhimento.

Ab initio, cumpre anotar que, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades verificadas no julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de operar-se a preclusão.

No caso dos autos, conforme se observa da leitura da ata da sessão de julgamento, a referida nulidade foi devidamente suscitada em plenário, merecendo, portanto, conhecimento.

Com efeito, houve oportuna irresignação defensiva a qual foi rechaçada da seguinte maneira pela Autoridade Judiciária, consoante constou na Ata de Reunião do Tribunal do Júri de Ev. 1217 dos autos originário:

A testemunha Samuel Córdova Camargo, embora intimado não compareceu, informando para o Sr. Oficial de Justiça através do whatsapp o endereço na rua 902, Bairro Alto Bento, Itapema-SC. Pelas defensas foi requerido que fosse constado em ata: "A Defensoria Pública requer que conste em ata a violação ao art. 461, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a testemunha Samuel, arrolada com caráter de imprescindibilidade, intimado no Evento 1134, não compareceu na sessão plenária, informando que não estaria na cidade na data de hoje, o que deveria gerar o adiamento da sessão, principalmente por ser uma testemunha que confirmava a utilização de arma de fogo pela vítima Eder e teria visto o acusado Maiandro com um corte na cabeça em frente à boate, não conseguindo se manter em pé, motivo pela é evidente o prejuízo, pois não foi possível produzir tal prova perante o Conselho de sentença e deve ser reconhecida a nulidade do julgamento, considerando que prosseguiu o julgamento sem a referida testemunha." "As defesas de Maiandro Nogueira e dos demais acusados qualificados arrolaram como testemunha o senhor Samuel Córdova Camargo, na fase do art. 422 do CPP, de forma tempestiva, o qual foi requerida a sua presença na sessão plenária em caráter imprescindível. Tal pleito foi

devidamente deferido pelo juízo, determinada a sua intimação. Não obstante, constataram a ausência da referida testemunha na sessão, o que foi devidamente certificada antes da realização dos trabalhos de plenário. Houve insistência da defesa sobre a importância da referida testemunha, sendo que sua versão apresentada corrobora com a tese defensiva, atestando a matéria fática que seria submetida aos jurados, eis que durante a fala de uma das vítimas, senhor Luiz Paulo, esta informou a possibilidade da referida testemunha ser um dos partícipes. Além disso, na versão apresentada informou que havia a existência de uma arma de fogo no local, e a presença da testemunha agregaria maiores elementos para a tese defensiva de legítima defesa, a exemplo. Importe salientar que surgiram novas informações durante a oitiva das demais testemunhas e vítimas ouvidas em plenário, o que surgiria a possibilidade de indagação à testemunha faltante. Ademais, a reprodução de sua versão dada na fase de instrução resta incompleta, após novos fatos surgirem e que possibilitariam às defesas poderem indagar a testemunha Samuel. Ainda, ressalta-se que a testemunha foi arrolada por todos os acusados, demonstrando ainda mais a sua importância no procedimento. Com isso, pugnaram pela condução coercitiva da referida testemunha no endereço de intimação na comarca distrito da culpa, o que foi deferido. Entretanto, a testemunha foi encontrada em comarca diversa, sem prévia comunicação ao juízo e às partes, o que impossibilitou a sua oitiva. Assim, as defesas insurgiram ao prosseguimento do ato, postulando a dissolução do conselho de sentença, visando a designação de nova data para a oitiva do rol completo de testemunhas, pois há violação da plenitude de defesa, contraditório e ampla defesa das partes na produção probatória em plenário". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Constatada a ausência da testemunha Samuel Oliveira, arrolada em caráter de imprescindibilidade, a defesa requereu a determinação da sua condução coercitiva, pedido este indeferido por este juízo porquanto noticiado que a testemunha atualmente reside em Itapema/SC, fora da presente comarca, tornando inviável a sua condução coercitiva ao ato e injustificável o adiamento da sessão. Destaca-se que a testemunha residente em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária (AgRg no AR Esp n. 1.331.274/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, D Je de 30/4/2021.), bem como que o plenário do júri é solenidade integralmente presencial, competindo à parte que arrolou a testemunha tomar todas as providências necessárias para a sua apresentação na sessão plenária (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5039790-62.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 03-12-2020), tal como chancela a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "O dever de comparecimento ao julgamento somente se aplica à testemunha que reside na mesma comarca onde é realizada a sessão. (...) tal testemunha não é obrigada a comparecer ao julgamento, daí por que sua ausência não autoriza o adiamento da sessão, ainda que tenha sido arrolada em caráter de imprescindibilidade. Apesar de a testemunha de fora da terra não ter a obrigação de se deslocar a outra comarca para prestar seu depoimento em plenário do Júri, não há impedimento algum de que ela, por meios próprios, faça, contribuindo para o esclarecimento do fato delituoso. Nesse caso, recai sobre a parte interessada o ônus de apresentá-la na sessão de julgamento, providenciando, se houver necessidade,

seu transporte, alimentação e acomodação". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 1292)"

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "*As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo.*" (AgRg no REsp n. 1966376 / SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 17/11/2022).

Não há que se falar em ter sido a defesa surpreendida na sessão plenária com a informação de que a testemunha residia em Comarca diversa da do julgamento, uma vez que, na petição defensiva da fase do art. 422 do Código de Processo Penal, constou que referida testemunha residia em Município não integrante da Comarca de Lages (e-STJ fls. 2843-2846), ciente, assim, a defesa do seu ônus de trazê-la para o julgamento.

Além disso, conforme constou no voto do Desembargador do Tribunal a quo "*em face das sucessivas redesignações da sessão de julgamento, aquela [a defesa] foi intimada em 3 (três) oportunidades distintas, conforme registram as certidões contidas nos eventos 839, 971 e 1.134, destacando-se que, já na primeira oportunidade, relatou residir no Município de Itapema (SC), consoante consignou o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da primeira missiva.*" (e-STJ fls. 4717/4719).

Quanto ao agravo em recurso especial interposto por FABRÍCIO LOCKS SILVA, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

É entendimento corrente no âmbito desta Corte que "*a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Por vocação legal, o agravo em recurso especial tem por finalidade atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do

recurso especial.

O recurso deve ultrapassar o filtro da dialeticidade, mediante refutação analítica e impugnação que não pode ser genérica.

No caso ora em julgamento, registro que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7, 83 e 126 desta Corte Superior.

E da análise das razões do agravo em recurso especial, observa-se inexistir impugnação substancial e efetiva aos fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*.

A argumentação defensiva foi ampla e genérica. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.).

Logo, *"A hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC 902006 / SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 15/10/2024).

Por fim, em atenção ao disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, registro que não verifico qualquer violação ao ordenamento jurídico que ameace o agravante de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Com efeito, a motivação torpe foi expressamente quesitada aos jurados, que acolherem a tese da acusação (e-STJ fl. 4291), de modo que o afastamento da conclusão do Conselho de Sentença esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por FABRÍCIO LOCKS SILVA e conheço do agravo interposto por MAIANDRO VIEIRA NOGUEIRA para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.